376R3115

Nº L 352/8 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 22. 12. 1976

DECISÃO Nº 3115/76/CECA DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1976

que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1977 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49º, 50º e 78º,

Tendo em conta o Tratado de 8 de Abril de 1965 que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias [1] e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 21º,

Tendo em conta a Decisão nº 3378/75/CECA, de 22 de Dezembro de 1975, que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1976 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA [2];

Tendo em conta a Decisão nº 2239/76/CECA, de 15 de Setembro de 1976, que altera a Decisão nº 2/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, que fixa as condições de incidência e de cobrança das imposições referidas nos artigos 49º e 50º do Tratado [3],

Considerando que, tendo em atenção as variações dos valores médios registados durante o período de referência, é necessário alterar a Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA;

Considerando que as necessidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaliadas em 111 milhões de unidades de conta europeias, tal como resulta do orçamento operacional para o exercício de 1977; que o orçamento adoptado pela Comissão das Comunidades em 20 de Dezembro de 1976, tal como figura no Anexo à presente decisão, fixa o montante dos recursos provenientes das imposições do exercício 1977 em 89 milhões de unidades de conta europeias;

Considerando que o produto das imposições à taxa de 0,10% está avaliado em 30,69 milhões de unidades de conta europeias;

Após ter tomado conhecimento do parecer formulado em 14 de Dezembro de 1976 pelo Parlamento Europeu,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 1977 é fixada em 0,29% dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável.

Artigo 2º

O artigo 2º da Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º da Decisão nº 3378/75/CECA, de 22 de Dezembro de 1975, passa a ter a seguinte redacção:

«O valor médio dos produtos sobre os quais incidem as imposições é fixado como segue, a partir de 1 de Janeiro de 1977, em unidades de conta europeias:

Produtos	Valor médio
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite	20,97
Hulha de todas as categorias	35,24
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	148,06
Aço em lingotes	148,35
Produtos acabados e produtos finais referidos no Anexo I do Tratado	247,25»

Artigo 3º

O artigo 4º da Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 4º da Decisão nº 3378/75/CECA de 22 de Dezembro de 1975, passa a ter a seguinte redacção:

«A tabela prevista no nº 4 do artigo 2º da Decisão nº 2/52/CECA de 23 de Dezembro de 1952 é, consequentemente, fixada como segue, em unidades de conta europeias:

[1] JO nº 152 de 13. 7. 1967, p. 2.
[2] JO nº L 333 de 30. 12. 1975, p. 48.
[3] JO nº L 252 de 16. 9. 1976, p. 12.

Produtos	Incidência em Janeiro de 1977 e meses seguintes Cobrança em Fevereiro de 1977 e meses seguintes
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite (1)	0,06081
Hulha de todas as categorias (2)	0,10220
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	0,35027
Aço em lingotes	0,38423
Produtos acabados e produtos finais referidos no Anexo I do Tratado	0,17409

(1) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem de briquetes de linhite e semi-coque de linhite reduzida de 3%.

(2) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem de hulha, definida no artigo 1º da Decisão nº 2/52/CECA, reduzida de 14%.

Os montantes das imposições por tonelada a pagar nas moedas dos Estados-membros da Comunidade serão estabelecidos nos termos do artigo 3º da Decisão nº 3289/75/CECA.»

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1977.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1976.

Pela Comissão

Claude CHEYSSON

Membro da Comissão

ANEXO

ORÇAMENTO OPERACIONAL CECA PARA 1977

(em milhões de UCE)

Necessidades	Previsões		Recursos	Previsões
Operações a financiar com os recursos do exercício (a fundo perdido)			**Recursos do exercício**	
			1. Recursos correntes:	
1. Despesas administrativas	18		1.1. Produto das imposições a 0,29%	89
2. Auxílios à readaptação (artigo 56º)	25		1.2. Juros de aplicações e de empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos	16
3. Auxílios à investigação (artigo 55º)	42		1.3. Multas e juros de mora	—
3.1. Aço		16,5	1.4. Diversos	—
3.2. Carvão		16,5		
3.3. Social		9	2. Anulação de autorizações emitidas que provavelmente não serão utilizadas	6
4. Auxílios sob forma de bonificação de juros:	15			
4.1. Investimentos (artigo 54º)		6	3. Reavaliação activo/passivo	—
4.2. Reconversão (artigo 56º)		9	4. Recursos transitados do exercício de 1976	—
5. Auxílios ao carvão de coque e ao coque siderúrgico	6			
6. Auxílio aos sinistrados do Friul (dotação de reservas)	5			
	111			111
Operações financiadas por empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos			**Origem dos fundos não provenientes de empréstimos contraídos**	
6. Habitação social	15		6. Amortizações de empréstimos para habitação social	7
			7. Reserva especial e ex-Fundos de pensões CECA	8